



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>61.588-9/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>LAURA CRISTINA XAVIER SILVA DE MENEZES GALVÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c o artigo 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Portanto, é atribuição das Cortes de Contas cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Na Constituição do Estado de Mato Grosso, o artigo 47, inciso III, estabelece a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

8. Já no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o artigo 211, inciso I, dispõe que:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

[...]

Concessão de aposentadoria, reforma transferência para reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de provento.

9. No que diz respeito especificamente à reversão de aposentadoria, a Lei Complementar n.º 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, preconiza que:

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas





atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34 A reversão far-se-á a pedido.

10. Nos documentos apresentados, nota-se que os Atos n.º 3.883/2021 e 3.575/2021 foram editados após a servidora ter sido submetida à avaliação médico-pericial e considerada apta a retornar ao trabalho.

11. Embora a 2ª Secretaria de Controle Externo tenha se manifestado pelo arquivamento dos presentes autos sob argumento de que atos de reversão de aposentadoria não se sujeitam a registro desta Corte de Contas, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 06, entende que o ato que pretende revogar ou anular a concessão de aposentadoria já registrada pelo Tribunal de Contas não surtirá efeito enquanto a Corte de Contas não se manifestar, vejamos:

Súmula n.º 06 - STF: a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

12. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte no julgamento do AL 805165 Agr, ratificando que a “anulação unilateral pela administração sem o conhecimento do Tribunal de Contas está em desacordo com a Súmula 06 do STF”.

13. Em análise aos autos, verifico que os atos encaminhados observaram as disposições do artigo 11, incisos IV e V, e dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 04/1990, e possuem respaldo constitucional, razão pela qual merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.555/2021**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 3.883/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 30/8/2021, o qual retifica em parte o **Ato n.º 3.575/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 5/7/2021, e





b) **julgar legal** os Atos que reverteram a **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, concedida à Sra. **Laura Cristina Xavier Silva de Menezes Galvão**, servidora efetiva, no cargo de Professor da Educação Básica, classe “C”, nível “06”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

15. É como voto.

Cuiabá/MT, 1º de fevereiro de 2023.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

